

CORRIGENDA

Hipótese I

1. Contrato de comodato (art.º1126º do CC). Contrato **gratuito, bilateral imperfeito**, uma vez que embora envolva obrigações para o comodatário e para o comodante, não há entre elas a relação de interdependência e reciprocidade que, através de um sinalagma define os contratos bilaterais ou sinalagmáticos (perfeitos). Outras características: **precariedade, temporalidade** (não se tendo estipulado prazo para a restituição, esta deve ser feita logo que exigida pelo comodatário) e o **dever de restituição**.
2. Ação de reivindicação de propriedade, prevista no art.º1308º do Código Civil. Aquisição do direito de propriedade sobre o imóvel por Fernando e Gracinda, por contrato de compra e venda (art.º1313º, 1314º, al.a) e 408º, n.º1, todos do CC), o qual se mostra registado na Conservatória do Registo Predial de São Vicente (presunção de propriedade decorrente do registo – art.º7º Código de Registo Predial). Empréstimo ao afilhado, para ele aí residir [depois veio a casar, aí permanecendo o casal] – simples detenção, nos termos do art.º1250º, al.b) – empréstimo esse, sem contrapartida, e que tinha como limite de duração a necessidade que os proprietários tivessem da casa. Os proprietários, desde 30 de junho de 2023, comunicaram a Raúl e Lindinha (comodatários) que precisavam de vender a casa para com o dinheiro arrecadado fazer face a despesas de saúde de Fernando, tendo-lhes fixado um prazo até 30 de setembro de 2023 para o desocuparem, o que deveria ocorrer, sob pena de detenção ilegítima.
3. Raúl considera que entrou na fruição do apartamento em 2004, mas, sobretudo após o casamento, em 1 de maio de 2008, com a realização de obras no mesmo passou a agir como verdadeiro proprietário, pelo que entende ter adquirido o direito de propriedade da fração por usucapião, por inversão do título de posse, nos termos do art.º1260º, al.d) e 1262º, ambos do CC. Atos em que baseia a inversão do título da posse – assunção das despesas do imóvel, tais como: eletricidade, água e condomínio; obras de manutenção e reparação, sem nem perguntarem aos autores se estavam de acordo ou não.
4. Trata-se de um pedido reconvenicional, que é admissível, nos termos do disposto no art.º460º, n.º1, art.º250º, n.º1, al.c) e 3, *a contrario sensu*.
5. Seria no sentido da procedência da **ação**, pelo facto de os autores terem o direito de propriedade sobre a fração, adquirido por compra e venda (art.º1313º do CC),

beneficiando da presunção decorrente do registo do seu direito (art.º7º CRC). Além disso, os réus, a partir do momento em que a casa lhes foi exigida, tendo sido denunciado o contrato de comodato, deixaram de dispor de título válido para nela permanecerem. Se a duração do contrato não foi expressamente convencionada, nem foi determinado o uso a dar à coisa comodada, o comodatário é obrigado a restituí-la logo que lhe seja exigida. Aliás, foi o acordado entre as partes, no caso concreto. Quanto à **reconvenção**, a julgaria improcedente uma vez que os réus devem ser qualificados como mero detentores ou possuidores precários por não disporem de *animus possendi*, mas apenas do *corpus* da posse, uma vez que não restou provada a inversão do título da posse por parte dos mesmos. A inversão pode dar-se por dois meios: por oposição do detentor do direito contra aquele em cujo nome possuía, ou por ato de terceiro capaz de transferir a posse. Tornar-se-ia necessário, no caso concreto, um ato de oposição contra a pessoa em cujo nome o oponente possuía. O detentor havia de tornar diretamente conhecida da pessoa em cujo nome possuía a sua intenção de atuar como titular do direito. Pese embora o ter-se considerado provado que os RR. suportaram algumas despesas relacionadas com a fruição da fração, tal não é incompatível com a gratuidade do contrato de comodato e, sobretudo, não exprime uma posse exercida contra aqueles em nome de quem possuíam – os reivindicantes. Importa que essa “inversão”, inequivocamente, seja direcionada contra a pessoa em nome de quem detinham, através de atos públicos deles conhecidos, ou cognoscíveis, sob pena de tal atuação não ter relevância jurídica, porque desconhecida daqueles que poderiam reagir a essa proclamada inversão do título possessório. No caso concreto, as obras invocadas nem sequer eram conhecidas dos proprietários, pelo que não poderiam servir para a inversão do título da posse. No caso que nos ocupa, os RR. (mormente o Réu) nunca dantes haviam expressado, verbalmente ou factualmente, qualquer intenção de atuação como proprietários dirigida aos AA., no sentido de lhes impor a sua arrogada qualidade de donos da fração que lhe havia sido emprestada.

Os RR. também não ilidiram a presunção de propriedade de que beneficiam os autores. Só a posse exercida em nome próprio e que revista as características de posse pacífica, titulada, de boa-fé e exercida durante certo lapso de tempo conduz à usucapião. Não havendo posse exercida em nome próprio, portanto, estando ausente o animus possessório, nunca a atuação dos RR. poderia relevar para aquisição do direito de propriedade.

Hipótese II

1.a) O Tribunal escolhido é competente (art.º79º, n.º1, al.a) do CPC): escolha do credor entre o lugar da situação do bem (Tarrafal); ou, lugar do cumprimento da obrigação (art.º70º, n.º1 do CPC e 774º do Código Civil) – Praia; ou, domicílio do réu (art.º70º, n.º1 do CPC) – Tarrafal.

1.b) Passa pela análise do preenchimento dos requisitos para o decretamento da providência: a aparência da existência de um direito de crédito e o perigo da insatisfação desse direito.

O crédito da requerente funda-se no contrato celebrado com a requerida, denominado “contrato comercial”, formalizado por escrito particular. Dos factos decorre que estamos perante um contrato que se reconduz à categoria dos contratos de distribuição comercial. Dentre estes, a figura que melhor parece caracterizar o concreto relacionamento comercial das partes é o contrato de concessão comercial, definido no art.º341º do Código Comercial, aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º01/2019, de 23 de julho, nos seguintes termos: “Concessão comercial é o contrato pelo qual uma das partes, em seu nome e por conta própria, se obriga a comprar e a revender, em certa zona e de modo estável, os bens produzidos ou distribuídos pela outra, sujeitando-se a um controlo determinado por parte desta.” *In casu*, a compra de produtos por parte da requerida (concessionária) implicava por parte desta, como elemento essencial do contrato, o pagamento do respetivo preço (no prazo estipulado contratualmente), sendo certo que resulta dessa concreta relação comercial um saldo devedor para a requerida, o qual não se mostra pago apesar das sucessivas interpelações por parte da requerente.

No tocante ao requisito do justo receio de perda de garantia patrimonial, os factos evidenciados nos autos são igualmente suficientes para o respetivo preenchimento. Senão vejamos: perante o encerramento do estabelecimento (armazém) onde se encontrava instalada a requerida, o despedimento de todos os trabalhadores afetos à empresa e, ainda, a transferência do registo de propriedade do veículo afeto à atividade da empresa para a sócia-gerente, mostra-se plenamente justificado o receio de lesão do direito da requerente, sobretudo se a isso somarmos não só as diligências frustradas de cobrança da dívida (mesmo mediante um plano de pagamento faseado) e o comportamento esquivo da gerente da requerida perante a tentativa de contacto pessoal encetada pela requerente. Mostrando-se preenchidos todos os requisitos legais para o efeito a providência requerida mostra-se viável. No entanto, esta não pode versar a viatura por não se tratar de bem da sociedade requerida (art.º619º, n.º1 e 601º do CC), e não ter sido a Bernardete chamada ao processo como parte (mas sim, como

representante da parte) - hipótese configurável na situação prevista n.º2 do art.º375º do CPC e 601º, n.º2 do CC.

2. Poderia, nos termos do art.º356º, n.º1 e 2 do CPC, interpor recurso de apelação da decisão, para o Tribunal da Relação de Sotavento (art.º601º, n.º1 do CPC), no prazo de 15 dias a contar da notificação da decisão (art.º595º, n.º1 do CPC); ou, em alternativa, deduzir embargos à providência, no prazo de 10 dias a contar daquela notificação (art.º687º, n.º1 do CPC), neste caso, se pretendesse alegar factos para afastar os fundamentos da providência ou para pedir a redução dela aos seus justos limites.

3. O email enviado à executada, em que esta reconhece estar em dívida e se compromete a liquidá-la, bem como as faturas não são títulos executivos, à luz do disposto no art.º50º, n.º1, cujo elenco é taxativo. O email, embora nele se reconheça a existência da dívida, não está assinado, pela devedora, com assinatura reconhecida presencialmente, como imposto pelo art.º55º, n.º1 do CPC, tendo em conta o valor da dívida. Quanto às faturas, não se trata de faturas conferidas, pelo que não obedecem aos requisitos legais para valer como título, designadamente por dela não constar a *conferência* exigida. Esta representa o reconhecimento expresso, por parte do devedor/destinatário da fatura, de uma obrigação pecuniária para com o emitente da fatura, ou seja, representa a aceitação *inequívoca* da obrigação do pagamento do valor inscrito na fatura.

- FIM -